



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 7 de Dezembro de 2007

Número 236

ÍNDICE

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1545/2007:

Cria a zona de caça municipal de São Martinho das Moitas e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de São Martinho das Moitas, integrando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de São Martinho das Moitas, município de São Pedro do Sul (processo n.º 4802-DGRF) 8795

Portaria n.º 1546/2007:

Renova a zona de caça municipal de Lalim, por um período de seis anos, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Lalim, Melcões, Meijinhos e Vila Nova de Souto d'El Rei, município de Lamego (processo n.º 2671-DGRF) 8795

Portaria n.º 1547/2007:

Renova a concessão da zona de caça associativa de Duas Igrejas, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Duas Igrejas e Malhadas, município de Miranda do Douro (processo n.º 1755-DGRF) 8796

Ministério da Economia e da Inovação

Portaria n.º 1548/2007:

Aprova o Regulamento dos Refractómetros para o Mosto das Uvas. Revoga a Portaria n.º 955/92, de 3 de Outubro 8796

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1549/2007:

Cria a zona de intervenção florestal do Castelo, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Mação, Aboboreira, Amêndoa e Carvoeiro, município de Mação (ZIF n.º 8, processo n.º 22-DGRF) 8798

Portaria n.º 1550/2007:

Exclui da zona de caça municipal de Pampilhosa da Serra vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Machio e Portela do Fojo, município de Pampilhosa da Serra (processo n.º 3893-DGRF) 8798

Portaria n.º 1551/2007:

Cria a zona de intervenção florestal das Romãs, englobando vários prédios rústicos da freguesia de Romãs, município de Sátão (ZIF n.º 9, processo n.º 24-DGRF) 8799

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 1552/2007:

Altera a Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho (autoriza um conjunto de estabelecimentos de ensino superior politécnico público a conferir o grau de licenciado em diversas áreas e, em consequência, a ministrar os respectivos cursos), e aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música na Comunidade ministrado pelas Escolas Superiores de Educação e de Música do Instituto Politécnico de Lisboa 8799

Portaria n.º 1553/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa 8801

Portaria n.º 1554/2007:

Aprova o plano de estudos do ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado em Engenharia das Energias Renováveis e Ambiente ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre 8804

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A:

Cria um novo regime de concessão de bolsa de estudo para frequência do internato médico . . . 8806

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2007/A:

Estabelece um regime de autorização prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores 8808

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/M:

Adapta à Administração Regional Autónoma da Madeira o regime de justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio 8814

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M:

Define as linhas orientadoras para a utilização dos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas da Região Autónoma da Madeira 8815

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1545/2007

de 7 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de São Pedro do Sul:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de São Martinho das Moitas (processo n.º 4802-DGRF) e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de São Martinho das Moitas, com o número de identificação fiscal 507025636, com sede em São Martinho das Moitas, 3660 São Pedro do Sul, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios na freguesia de São Martinho das Moitas, município de São Pedro do Sul, com a área de 656 ha.

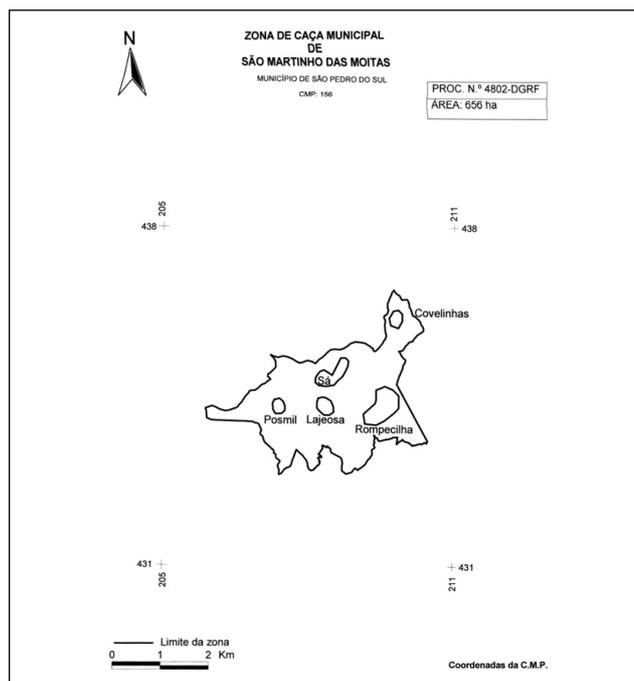
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50%, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10%, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20%, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1546/2007

de 7 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1239/2001, de 26 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 1299/2005, de 20 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal de Lalim (processo n.º 2671-DGRF), situada no município de Lamego, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Lalim.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Lalim, Melcões, Meijinhos e Vila Nova de Souto d'El Rei, município de Lamego, com uma área de 1159 ha e que exprime uma redução da área concessionada de 126 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

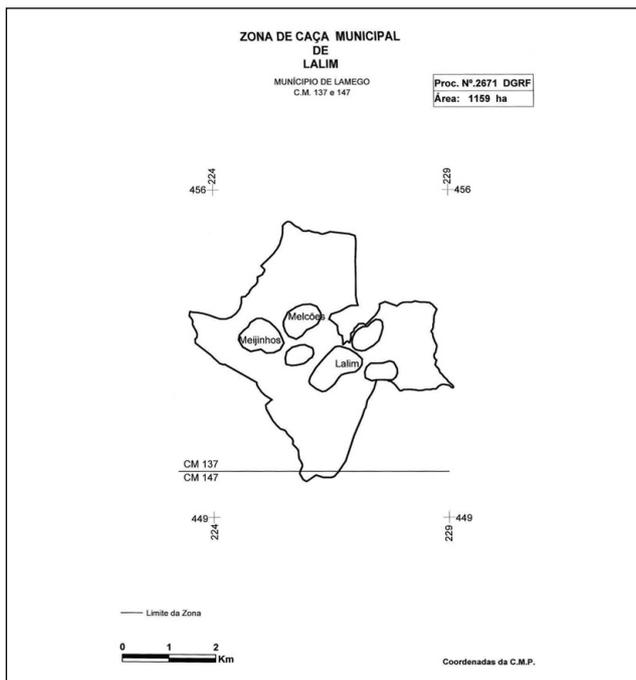
- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 10 % aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 27 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1547/2007

de 7 de Dezembro

Pela Portaria n.º 738/95, de 7 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Duas Igrejas a zona de caça associativa de Duas Igrejas (processo n.º 1755-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, válida até 7 de Julho de 2007.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

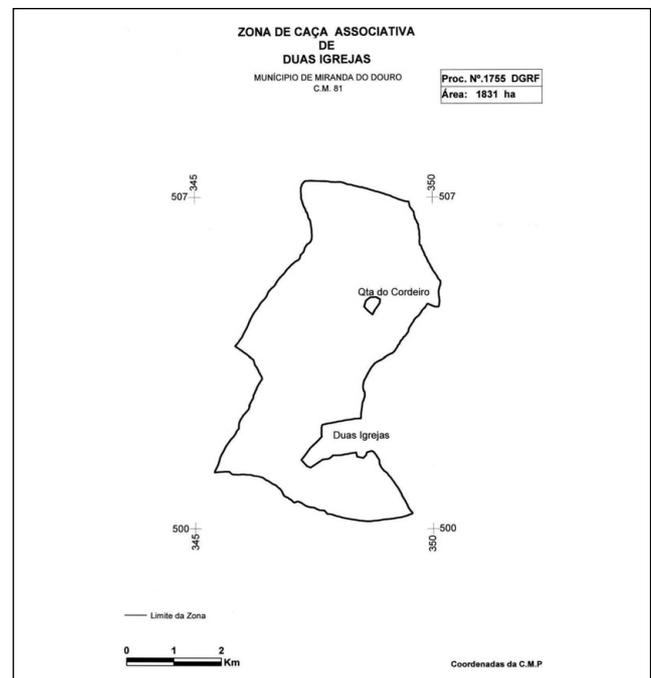
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Duas Igrejas e Malhadas, município de Miranda do Douro, com a área de 1831 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e

que exprime uma redução da área concessionada de 157 ha, por exclusão de áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 8 de Julho de 2007.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 23 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Novembro de 2007.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 1548/2007

de 7 de Dezembro

O controlo metrológico dos métodos e instrumentos de medição em Portugal, em geral, obedece ao regime constante do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, às disposições regulamentares gerais constantes do Regulamento Geral do Controlo Metrológico, aprovado pela Portaria n.º 962/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Outubro de 1990, e ainda às disposições constantes das portarias específicas de cada instrumento de medição.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, transpondo para o direito interno a Directiva n.º 2004/22/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março, veio regular o controlo metrológico dos 11 instrumentos de medição elencados no seu artigo 2.º

Para os instrumentos de medição abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, e que não mereceram qualquer adaptação através do Decreto-Lei n.º 192/2006, de 26 de Setembro, verifica-se a necessidade de actualizar as regras a que o respectivo controlo metrológico deve obedecer com vista a acompanhar, tecnicamente, o que vem sendo indicado nas recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal. A actualização mostra-se ainda necessária para simplificar e clarificar procedimentos, dando, assim, cumprimento à medida prevista no Programa SIMPLEX para 2007.

Pelos motivos acima indicados, a presente portaria procede à aprovação do novo regulamento a que deve obedecer o controlo metrológico dos refractómetros para o mosto das uvas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º e no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, conjugado com o disposto no n.º 1.2 do Regulamento Geral do Controlo Metrológico, anexo à Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, o seguinte.

1.º É aprovado o Regulamento dos Refractómetros para o Mosto das Uvas, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante:

2.º É revogada a Portaria n.º 955/92, de 3 de Outubro.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*, em 28 de Novembro de 2007.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS REFRACTÓMETROS PARA O MOSTO DAS UVAS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos refractómetros utilizados para medir o índice de refacção do mosto de uva antes da fermentação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por refractómetro o instrumento de medição que utiliza o fenómeno de refacção, ou de reflexão total da luz, para determinar o teor em açúcar do mosto da uva e, por consequência, a percentagem do título alcoométrico volúmico em potência — % vol.

Artigo 3.º

Indicação dos refractómetros

A indicação dos refractómetros deve ser expressa em título alcoométrico volúmico em potência — % vol — do mosto da uva.

Artigo 4.º

Requisitos dos refractómetros

Os refractómetros devem cumprir os requisitos metrológicos e técnicos definidos pela Recomendação OIML R 124.

Artigo 5.º

Controlo metrológico

1 — O controlo metrológico dos refractómetros é da competência do Instituto Português da Qualidade, I. P. — IPQ e compreende as seguintes operações:

- a) Aprovação de modelo;
- b) Primeira verificação;
- c) Verificação periódica;
- d) Verificação extraordinária.

2 — O controlo metrológico poderá ser delegado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90.

Artigo 6.º

Aprovação de modelo

1 — O pedido de aprovação de modelo é acompanhado:

- a) De um exemplar do refractómetro e dispositivos associados, destinados a estudo e ensaios;
- b) Da documentação referida no regulamento anexo à Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro;
- c) Das diferentes versões dos programas informáticos utilizáveis no modelo a aprovar.

2 — Durante o prazo de validade da aprovação de modelo, toda ou qualquer alteração aos programas informáticos instalados dá origem a um pedido de aprovação de modelo complementar.

3 — A aprovação de modelo é válida por 10 anos, salvo disposição em contrário prevista no respectivo despacho de aprovação de modelo.

Artigo 7.º

Verificações metrológicas

1 — A primeira verificação é efectuada antes da colocação do instrumento no mercado, após a sua reparação e sempre que ocorra violação do sistema de selagem, dispensando-se a verificação periódica nesse ano.

2 — A verificação periódica é anual, salvo indicação em contrário no despacho de aprovação de modelo.

3 — A verificação extraordinária compreende os ensaios da verificação periódica e tem a mesma validade.

Artigo 8.º

Erros máximos admissíveis

1 — Os erros máximos admissíveis — EMA serão de $\pm 0,1\%$ do título alcoométrico volúmico em potência.

Artigo 9.º

Inscrições e marcações

Os refractómetros devem apresentar, de forma visível e legível, as indicações seguintes, inscritas em local a definir em cada modelo no respectivo despacho de aprovação de modelo:

- a) Símbolo de aprovação de modelo;
- b) Marca;

- c) Modelo;
- d) Número de série e ano de fabrico;
- e) Nome do fabricante ou do importador;
- f) Gama de medição;
- g) Valor da divisão;
- h) Limites de temperatura de utilização, em graus centígrados;
- i) Factor de conversão, se aplicável.

Artigo 10.º

Disposições transitórias

Os refractómetros cujo modelo tenha sido objecto de autorização de uso, determinada ao abrigo da legislação anterior, podem permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios incorrerem em erros que não excedam os erros máximos admissíveis da verificação periódica.

Artigo 11.º

Disposições finais

O disposto nos números anteriores não impede a comercialização, nem a utilização posterior, dos refractómetros, acompanhados de certificados referentes aos diferentes controlos metrológicos emitidos, seja por entidades oficiais de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, seja por organismos europeus reconhecidos segundo critérios equivalentes às normas europeias aplicáveis, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1549/2007

de 7 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos de freguesias do município de Mação.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

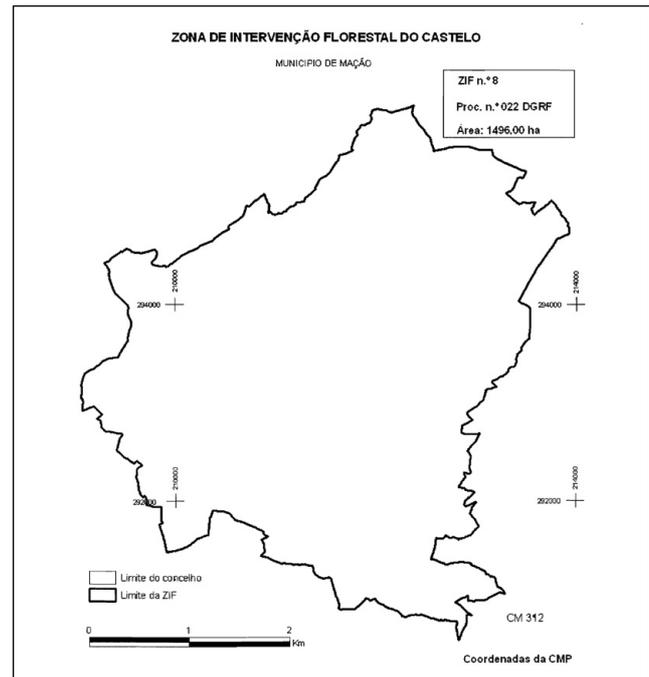
1.º É criada a zona de intervenção florestal do Castelo (ZIF n.º 8, processo n.º 22-DGRF), com a área de 1496 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios

rústicos das freguesias de Mação, Aboboreira, Amêndoa e Carvoeiro, do município de Mação.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal do Castelo é assegurada pela Associação de Produtores Florestais do Concelho de Mação — AFLOMAÇÃO, com o número de pessoa colectiva 506732008, com sede na Avenida do Engenheiro Adelino Amaro da Costa, 6120-746 Mação.

3.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1550/2007

de 7 de Dezembro

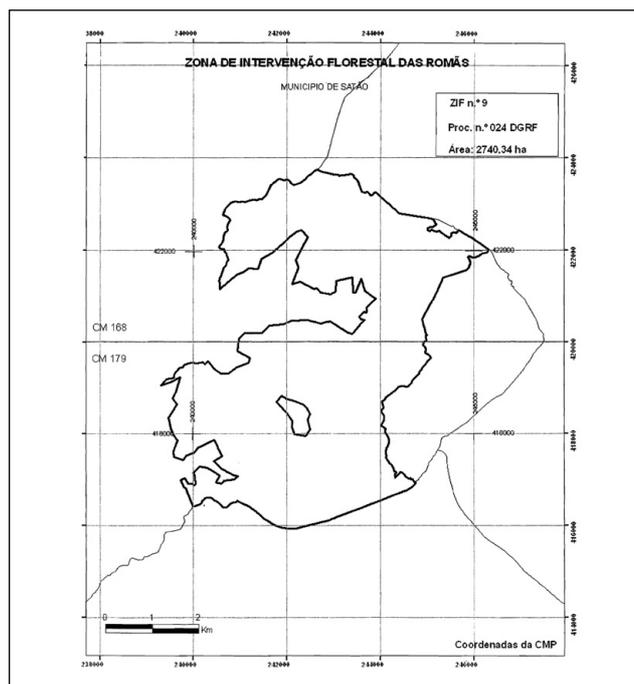
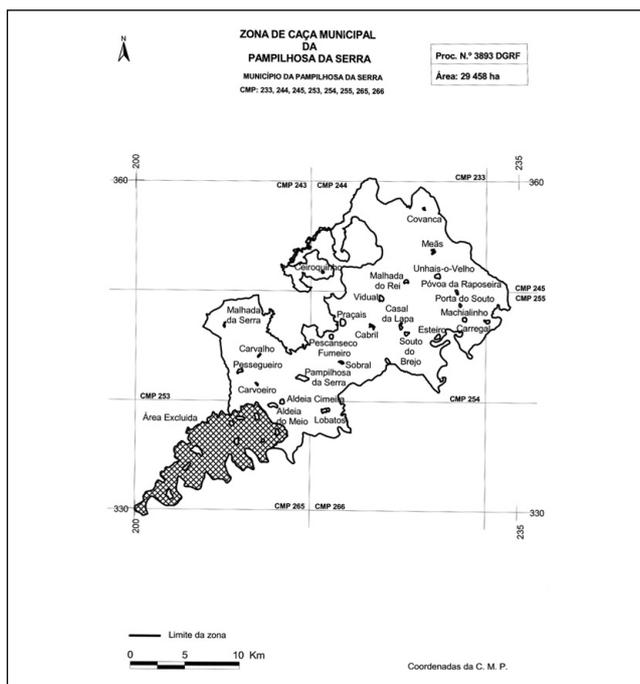
Pela Portaria n.º 1341/2004, de 21 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Pampilhosa da Serra (processo n.º 3893-DGRF), situada no município da Pampilhosa da Serra, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Pampilhosa da Serra.

Veio agora a entidade titular da zona de caça acima referida requerer a exclusão de alguns terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Machio e Portela do Fojo, município de Pampilhosa da Serra, com a área de 5238 ha, ficando a mesma com a área total de 29 458 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Novembro de 2007.



Portaria n.º 1551/2007
de 7 de Dezembro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos da freguesia de Romãs, município de Sátão.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal das Romãs (ZIF n.º 9, processo n.º 24-DGRF), com uma área de 2740,34 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos da freguesia de Romãs, município de Sátão.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal das Romãs é assegurada pela Ivo Gomes, Unipessoal, L.ª, com o número de pessoa colectiva 505220415, com sede na Avenida de São Pedro, 81, Esculca, 3500-009 Viseu.

3.º A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Novembro de 2007.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1552/2007
de 7 de Dezembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e das suas Escolas Superiores de Educação e de Música;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março; Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, no que se refere ao curso de Música na Comunidade da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, passa a ter a seguinte redacção:

Unidade orgânica	Denominação	Duração	ECTS
Escolas Superiores de Educação e de Música de Lisboa.	Música na Comunidade.	6	180

2.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Música na Comunidade pelo Instituto Politécnico de Lisboa através das suas Escolas Superiores de Educação e de Música são os constantes do anexo I a esta portaria.

3.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Música na Comunidade ministrado pelas Escolas Superiores de Educação e de Música do Instituto Politécnico de Lisboa, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II a esta portaria.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

5.º

Estágio

A unidade curricular denominada Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.

6.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 22 de Novembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Lisboa**Escolas Superiores de Educação e de Música**

Grau de licenciado

Música na Comunidade

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

1 — Em áreas obrigatórias:

Área científica	Sigla	Créditos
Música: Prática Vocal e Instrumental	MUS: PVI	80
Música: Formação Musical	MUS: FM	32
Música: Ciências Musicais	MUS: CM	34
Línguas e Literaturas	LL	5
Ciências Sociais e da Educação	CSE	9
Tecnologias da Informação e da Comunicação.	TIC	4
<i>Total</i>		164

2 — Nos termos do n.º 4.º da presente portaria — 16.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Lisboa**Escolas Superiores de Educação e de Música**

Grau de licenciado

Música na Comunidade

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Uma das seguintes unidades curriculares: Prática de Harmonização; Improvisação no Instrumento I.	Música: PVI	Anual	140	P: 45	5	
Prática Instrumental de Conjunto I	Música: PVI	Anual	168	P: 60	6	
Educação Vocal	Música: PVI	Anual	140	P: 75	5	
Coro	Música: PVI	Anual	56	P: 56	2	
Educação Auditiva I	Música: FM	Anual	140	T: 60	5	
Música e TIC	Música: FM	Anual	140	TP: 60	5	
Harmonia	Música: FM	Semestral	168	T: 60	6	
Técnicas de Arranjos Musicais	Música: FM	Semestral	168	TP: 60	6	
História da Música I	Música: CM	Semestral	140	TP: 60	5	
Acústica	Música: CM	Semestral	84	TP: 30	3	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organologia	Música: CM	Semestral	84	T: 30	3	
Tecnologias da Informação e Audiovisual	TIC	Semestral	112	TP: 45	4	
Modelos de Intervenção Comunitária	CSE	Semestral	140	T: 45	5	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Uma das seguintes unidades curriculares: Prática de Harmonização; Improvisação no Instrumento II.	Música: PVI	Anual	140	P: 45	5	
Prática Instrumental de Conjunto II	Música: PVI	Anual	140	P: 60	5	
Coro	Música: PVI	Anual	56	P: 56	2	
Música e Movimento	Música: PVI	Anual	196	TP: 75	7	
Educação Auditiva II	Música: FM	Anual	140	TP: 60	5	
Técnicas de Direcção Coral e Instrumental I	Música: PVI	Anual	196	TP: 75	7	
História da Música II	Música: CM	Semestral	140	TP: 60	5	
Prática de Instrumentos de Percussão	Música: PVI	Semestral	140	P: 45	5	
Prática Musical em Escolas do Ensino Básico	Música: PVI	Semestral	196	E: 90	7	
Gestão de Projectos	CSE	Semestral	112	TP: 45	4	
Opção	-	Semestral	112	TP: 45	4	
Opção	-	Semestral	112	TP: 45	4	

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Prática Instrumental de Conjunto III	Música: PVI	Anual	140	P: 60	5	
Coro	Música: PVI	Anual	56	P: 56	2	
Educação Auditiva III	Música: FM	Anual	140	TP: 60	5	
Técnicas de Direcção Coral e Instrumental II	Música: PVI	Anual	168	P: 75	6	
Música e Multiculturalidade	Música: CM	Anual	168	TP: 60	6	
Prática de Flauta de Bisel	Música: PVI	Semestral	112	P: 45	4	
História da Música III	Música: CM	Semestral	140	TP: 60	5	
Prática Musical para Públicos Comunitários	Música: PVI	Semestral	196	E: 90	7	
Psicologia da Música	Música: CM	Semestral	112	T: 30	4	
Filosofia da Música	Música: CM	Semestral	84	T: 30	3	
Expressão Oral e Escrita	LL	Semestral	140	TP: 56	5	
Opção	-	Semestral	112	TP: 45	4	
Opção	-	Semestral	112	TP: 45	4	

Portaria n.º 1553/2007**de 7 de Dezembro**

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Componentes de formação

As componentes de formação e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Edu-

cação Básica pelo Instituto Politécnico de Lisboa através da sua Escola Superior de Educação são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica, ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

4.º

Iniciação à Prática Profissional

As unidades curriculares de Iniciação à Prática Profissional realizam-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior.

5.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 27 de Novembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Lisboa**Escola Superior de Educação**

Grau de licenciado

Educação Básica

Componentes de formação e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

1 — Em componentes obrigatórias:

Componente de formação	Sigla	Créditos
Área de Formação para a Docência — Língua Portuguesa	AD-LP	30
Área de Formação para a Docência — Matemática	AD-Mat	30
Área de Formação para a Docência — Estudo do Meio — Ciências da Natureza	AD-EM (CN)	15
Área de Formação para a Docência — Estudo do Meio — Ciências Sociais (História e Geografia de Portugal)	AD-EM (CS)	15
Área de Formação para a Docência — Expressões	AD-Exp	30
Educacional Geral	EG	15
Didácticas Específicas	DE	15
Iniciação à Prática Profissional	IPP	15
Tecnologias de Informação e Comunicação	TIC	3
<i>Total</i>		168

2 — Nos termos do n.º 3.º da presente portaria —12.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Lisboa**Escola Superior de Educação**

Grau de licenciado

Educação Básica

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Expressão Plástica	AD-Exp	Semestral	112	P: 56	4	
Música I	AD-Exp	Semestral	56	TP: 22,5	2	
Expressão Dramática I	AD-Exp	Semestral	112	P: 56	4	
Educação Física I	AD-Exp	Semestral	56	TP: 22,5	2	
Técnicas de Expressão Oral e Escrita	AD-LP	Semestral	140	TP: 56	5	
Fundamentos da Matemática	AD-Mat	Semestral	140	TP: 56	5	
Elementos de Anatomia e Fisiologia Humana	AD-EM (CN)	Semestral	98	TP: 40	3,5	
Introdução às Ciências Sociais	AD-EM (CS)	Semestral	70	T: 22,5	2,5	
Psicologia do Desenvolvimento	EG	Semestral	56	TP: 22,5	2	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Educação Física II	AD-Exp	Semestral	56	TP: 22,5	2	
Música II	AD-Exp	Semestral	84	TP: 34	3	
Língua e Cultura Portuguesa	AD-LP	Semestral	140	P: 67	5	
Literatura para a Infância e Juventude	AD-LP	Semestral	140	TP: 56	5	
Geografia de Portugal I	AD-EM (CS)	Semestral	70	TP: 28	2,5	
História de Portugal I	AD-EM (CS)	Semestral	70	TP: 28	2,5	
Conceitos e Procedimentos Matemáticos Básicos.	AD-Mat	Semestral	70	TP: 28	2,5	(a)
Jogos e Matemática	AD-Mat	Semestral	70	TP: 28	2,5	(a)
Aplicações da Matemática à Ciência e Tecnologia.	AD-Mat AD-EM (CN)	Semestral	140	TP: 42,5; P: 20	5	AD-Mat: 2,5 AD-EM (CN): 2,5 (a)
Conceitos e Processos em Ciências Experimentais.	AD-EM (CN)	Semestral	70	TP: 12,5; P: 22,5	2,5	(a)
Opção	—	Semestral	70	TP: 22,5	2,5	

(a) Destas unidades curriculares, o estudante escolherá as necessárias a fim de perfazer 5 créditos em AD-Mat e 2,5 créditos em AD-EM (CN).

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Música III	AD-Exp	Semestral	70	TP: 28	2,5	
Expressão Dramática II	AD-Exp	Semestral	98	TP: 49	3,5	
Educação Física III	AD-Exp	Semestral	98	TP: 49	3,5	
Fonologia e Morfologia do Português	AD-LP	Semestral	140	TP: 56	5	
Probabilidades e Análise de Dados	AD-Mat	Semestral	140	TP: 56	5	
Métodos e Técnicas da História e da Geografia	AD-EM (CS)	Semestral	70	TP: 28	2,5	
Fundamentos da Pedagogia	EG	Semestral	84	TP: 34	3	
Sociologia da Educação	EG	Semestral	140	TP: 56	5	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Opção	AD-Exp	Semestral	98	P: 49	3,5	
Sintaxe e Semântica do Português	AD-LP	Semestral	140	TP: 56	5	
Geometria	AD-Mat	Semestral	140	TP: 56	5	
O Universo, a Terra e os Materiais	AD-EM (CN)	Semestral	140	TP: 37,5; P: 22,5	5	
Observação e Caracterização de Situações Educativas.	IPP	Semestral	140	P: 68	5	
Opção	—	Semestral	182		6,5	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Linguística e Aquisição da Linguagem	AD-LP	Semestral	140	TP: 56	5	
Matemática e Cultura	AD-Mat	Semestral	140	TP: 56	5	
Opção	AD-Mat	Semestral	70	TP: 28	2,5	
Opção	AD-Mat	Semestral	70	TP: 28	2,5	
O Mundo Vivo	AD-EM (CN)	Semestral	112	TP: 30; P: 22,5	4	

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Geografia de Portugal II	AD-EM (CS)	Semestral	70	TP: 28	2,5	
História de Portugal II	AD-EM (CS)	Semestral	70	TP: 28	2,5	
Opção	—	Semestral	168		6	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Componente de formação	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Psicologia da Aprendizagem	EG	Semestral	84	TP: 34	3	
Modelos Curriculares em Educação Básica	EG	Semestral	56	TP: 22,5	2	
Perspectivas Curriculares Integradas	DE	Semestral	84	TP: 34	3	
Didáctica da Língua Portuguesa em Educação Básica.	DE	Semestral	70	TP: 28	2,5	
Didáctica da Matemática em Educação Básica	DE	Semestral	70	TP: 28	2,5	
Didáctica do Estudo do Meio (Ciências da Natureza e Ciências Sociais).	DE	Semestral	84	TP: 34	3	
Didáctica das Expressões Artísticas e da Educação Física.	DE	Semestral	112	TP: 45	4	
Intervenção em Situações Educativas	IPP	Semestral	280	TP: 135	10	

Portaria n.º 1554/2007

de 7 de Dezembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

Considerando o disposto na Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho;

Considerando o parecer favorável da Direcção-Geral do Ensino Superior e sob sua proposta;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para obtenção do grau de licenciado em Engenharia das Energias Renováveis e Ambiente pelo Instituto Politécnico de Portalegre através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão são os constantes do anexo I desta portaria.

2.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia das Energias Renováveis

e Ambiente, ministrado pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Portalegre, criado pela Portaria n.º 766-A/2007, de 6 de Julho, é o constante do anexo II desta portaria.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 27 de Novembro de 2007.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Portalegre**Escola Superior de Tecnologia e Gestão**

Grau de licenciado

Engenharia das Energias Renováveis e Ambiente

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Área científica	Sigla	Créditos
Matemática	MAT	22,5
Ciências Naturais	CN	20
Ciências da Engenharia — Mecânica e Energia	CEME	122,5
Ciências da Engenharia — Informática	CEINF	2,5
Ciências da Engenharia — Civil	CECIV	2,5
Ciências Sociais e Humanas	CSH	5
Gestão	GES	5
<i>Total</i>		180

ANEXO II

Instituto Politécnico de Portalegre

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Grau de licenciado

Engenharia das Energias Renováveis e Ambiente

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Matemática I	MAT	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Álgebra e Geometria	MAT	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Química Geral	CN	Semestral	130	T: 30; TP: 15; PL: 15	5	
Física Geral	CN	Semestral	130	T: 30; TP: 15; PL: 15	5	
Programação	CEINF	Semestral	65	T: 15; TP: 15	2,5	
Desenvolvimento Pessoal e Profissional	CSH	Semestral	65	T: 15; TP: 15	2,5	
Unidade de Transferência I	CN	Semestral	150	TC: 15; OT: 15; S: 10	5	

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Matemática II	MAT	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Estatística	MAT	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Desenho e Modelação	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Mecânica	CN	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Fundamentos de Gestão	GES	Semestral	65	T: 15; TP: 15	2,5	
Sistemas de Gestão Ambiental	CEME	Semestral	65	T: 15; TP: 15	2,5	
Unidade de Transferência II	CEME	Semestral	150	TC: 15; OT: 15; S: 10	5	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Resistência dos Materiais	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Mecânica dos Fluidos	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Electrotecnia	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Engenharia Térmica	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Métodos Numéricos e Optimização	MAT	Semestral	65	T: 15; TP: 15	2,5	
Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho	CSH	Semestral	65	T: 15; TP: 15	2,5	
Unidade de Transferência III	CEME	Semestral	150	TC: 15; OT: 15; S: 10	5	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Ciência dos Materiais	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Física e Química do Ambiente	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 15; PL: 15	5	
Electromagnetismo	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Análise Ambiental	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Topografia, Cartografia e Sistemas de Informação Geográfica.	CECIV	Semestral	65	T: 15; TP: 15	2,5	
Gestão e Controlo da Qualidade	GES	Semestral	65	T: 15; TP: 15	2,5	
Unidade de Transferência IV	CEME	Semestral	150	TC: 15; OT: 15; S: 10	5	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Máquinas Eléctricas	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Energias Renováveis I	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Automação e Controlo de Sistemas	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
AVAC e Frio Industrial	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Sistemas Energéticos	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Unidade de Transferência V	CEME	Semestral	150	TC: 15; OT: 15; S: 10	5	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Máquinas Térmicas e Hidráulicas	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Sistemas de Energia Eléctrica	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Energias Renováveis II	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Gestão e Racionalização de Energia	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Poluição Atmosférica, Tratamento de Efluentes e de Resíduos Sólidos.	CEME	Semestral	130	T: 30; TP: 30	5	
Unidade de Transferência VI	CEME	Semestral	150	TC: 15; OT: 15; S: 10	5	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2007/A

Cria um novo regime de concessão de bolsa de estudo para frequência do internato médico

O Governo Regional, com a preocupação de melhorar o padrão de saúde aos utentes do Serviço Regional de Saúde, sentiu necessidade de criar incentivos que contribuíssem para um mais eficaz recrutamento de pessoal médico.

Nomeadamente, através da Portaria n.º 61/98, de 27 de Agosto, o Governo reformulou e melhorou o sistema de bolsas para médicos que frequentassem o então designado internato complementar, procurando assim definir contrapartidas no aumento do número daqueles que, uma vez concluído o internato, se comprometessem a prestar serviço na Região.

Efectivamente, ao longo dos últimos anos tem havido um número significativo de médicos que beneficiaram da bolsa de estudo para a frequência do internato médico. Constata-se, porém, que depois de concluído um número

cada vez mais considerável de especialistas não permanece ao serviço da Região, ou abandona os Açores antes de decorrido o limite temporal mínimo a que estava obrigado pelo incentivo financeiro recebido.

Um dos objectivos consagrados no Programa do Governo aprovado pelo Parlamento Regional é o de garantir a prestação de cuidados de saúde de qualidade a que acresce o da diminuição das listas de espera, sendo que nenhum deles se poderá atingir se persistir a carência de médicos especialistas que se continua a verificar. Aliás, é também referida no Programa do Governo a aposta forte na formação de profissionais de saúde, impondo-a mesmo ao nível das bolsas de estudo, nomeadamente para internatos médicos.

Urge assim que se tomem medidas que possam contribuir, com maior eficácia, para o cumprimento dos objectivos e para a resolução dos problemas que persistem neste domínio.

Por um lado, importa melhorar consideravelmente os incentivos para motivar mais candidatos, nomeadamente através de bolsas de estudo financeiramente mais atractivas para a frequência do internato médico, sendo que, por outro lado, parece indispensável reforçar os mecanismos que dificultem que aqueles que beneficiaram da bolsa tão facilmente possam, directamente ou por interpostas enti-

dades, libertar-se do compromisso que assumiram com a Região.

Apresenta-se este projecto na convicção de que vale a pena investir mais se, simultaneamente, se acautelarem melhor os efeitos positivos do investimento realizado, que passam pela existência de mais especialistas para se atingir um melhor serviço em prol da saúde da população açoriana.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de concessão de bolsas de estudo da Região Autónoma dos Açores para a frequência do internato médico.

Artigo 2.º

Âmbito

Podem candidatar-se à bolsa de estudos todos os licenciados em medicina admitidos ao internato médico, em especialidade em que a Região seja carenciada, e que, independentemente dos seus recursos económicos, idade, naturalidade ou residência assumam o compromisso de, uma vez concluído o internato, prestar serviço em qualquer das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Candidatura

A candidatura à bolsa é efectuada através de requerimento dirigido ao director regional competente em matéria de saúde, acompanhado dos documentos justificativos da condição do requerente.

Artigo 4.º

Número de bolsas

O número de bolsas por cada especialidade a atribuir em cada ano é estabelecido por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, tendo em conta as carências existentes e as disponibilidades orçamentais.

Artigo 5.º

Montante da bolsa

1 — A bolsa de estudo compreende:

a) Subsídio mensal equivalente a 200% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, pago durante o período de frequência do internato;

b) Pagamento, por cada ano civil, de uma passagem de ida e volta, entre o local de residência do bolseiro e a localidade onde frequente o internato.

2 — A bolsa de estudo compreende também:

a) Subsídio mensal equivalente a 20% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma

dos Açores por cada filho, ou equiparado, a cargo do bolseiro e com ele residente;

b) Subsídio mensal equivalente a 100% da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores quando o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em união de facto, não exerça qualquer actividade remunerada e resida com o bolseiro;

c) Pagamento, por cada ano civil, de uma passagem de ida e volta, para o cônjuge e filhos, ou equiparados, entre o local de residência anterior do bolseiro e a localidade onde frequente o internato.

3 — Os subsídios referidos nas alíneas *a*) do n.º 1 e *a*) e *b*) do n.º 2 não serão pagos com referência ao período de férias do bolseiro ou a eventuais interrupções do internato que sejam da responsabilidade do bolseiro.

Artigo 6.º

Majoração do montante da bolsa

Nas especialidades em que a Região seja especialmente carenciada, mediante reconhecimento por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de saúde, o subsídio referido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º é de 300%.

Artigo 7.º

Obrigações dos bolseiros

A aceitação da bolsa de estudo, que se efectiva através da assinatura por parte dos bolseiros da declaração de compromisso de honra de prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, implica, como contrapartida e com dispensa de quaisquer outras formalidades, a aceitação simultânea das seguintes condições:

a) Prestação de serviço na Região Autónoma dos Açores, durante um período não inferior ao dobro daquele durante o qual beneficie de bolsa, até ao máximo de dez anos;

b) Compromisso de início de funções na Região Autónoma dos Açores imediatamente após a conclusão do internato;

c) Realização do internato médico em instituição integrada no Serviço Regional de Saúde, de acordo com as normas dos concursos nacionais, quando tal seja possível.

Artigo 8.º

Início do pagamento da bolsa

O início do direito ao recebimento das quantias mensalmente devidas pela bolsa reporta-se à data do despacho de atribuição.

Artigo 9.º

Desistência da bolsa

Os bolseiros podem prescindir do respectivo estatuto, a qualquer momento, através de declaração dirigida ao director regional com competência em matéria de saúde, desde que para o efeito indemnisem a Região Autónoma dos Açores no montante equivalente a 100 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região

Autónoma dos Açores, acrescido do dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa ao abrigo do artigo 5.º

Artigo 10.º

Outras situações de indemnização

1 — Os bolseiros ficam também obrigados a indemnizar a Região Autónoma dos Açores no montante equivalente a 100 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores, acrescido do dobro da totalidade dos valores entretanto recebidos a título de bolsa ao abrigo do artigo 5.º quando:

- a) Não cumpram alguma das condições constantes do artigo 7.º;
- b) Desistam da frequência do internato;
- c) Reprovem por falta de aproveitamento;
- d) Reprovem por falta de assiduidade ou outros motivos a eles directamente imputáveis;
- e) Reprovem por razões disciplinares ou por qualquer razão sejam excluídos da frequência do internato.

2 — A reprovação por motivo de doença comprovada nos termos da lei ou por outra razão cuja justificação seja aceite, por despacho do director regional com competência em matéria de saúde, não implica a indemnização, se o bolseiro repetir, e concluir com aproveitamento, a parte do internato que reprovou, não podendo contudo o número de anos reprovados ao longo do internato ser superior a dois.

3 — Os bolseiros que reprovarem por motivo de doença devem dar atempadamente conhecimento ao director regional com competência em matéria de saúde.

4 — Para o efeito do disposto no n.º 2, o pedido de justificação é requerido ao director regional com competência em matéria de saúde.

Artigo 11.º

Prazo do pagamento das indemnizações

1 — O pagamento das indemnizações previstas nos artigos 9.º e 10.º é feito pela totalidade, de uma só vez, no prazo de 60 dias a seguir ao facto que lhe deu origem.

2 — O director regional competente em matéria de saúde pode, a requerimento do interessado, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, autorizar o pagamento das indemnizações em prestações, mediante apresentação de competente garantia, aos bolseiros que já tenham prestado serviço na Região Autónoma dos Açores por um período superior a metade do mínimo previsto na alínea a) do artigo 7.º

Artigo 12.º

Direito de opção

Os bolseiros que, à data da entrada em vigor do presente diploma, beneficiem de bolsa concedida ao abrigo da Portaria n.º 61/98, de 27 de Agosto, podem, através de declaração apresentada ao director regional com competência em matéria de saúde, optar pelo regime estabelecido no presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008, produzindo efeitos no dia seguinte à publicação da respectiva regulamentação.

Artigo 14.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado pelo Governo Regional no prazo de 15 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2007/A

Regime de autorização prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos comerciais na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/A, de 29 de Abril, criou um regime de autorização prévia de licenciamento comercial para a instalação e modificação de grandes superfícies comerciais na Região Autónoma dos Açores.

As constantes alterações do quadro legislativo que incide sobre a actividade comercial e a própria evolução do mercado obrigam a uma crescente adaptação do nível de intervenção da administração sobre o sector.

Importa, contudo, continuar a assegurar uma concorrência efectiva e o desenvolvimento equilibrado dos diferentes agentes económicos intervenientes na actividade comercial, de forma a salvaguardar as condições que facultam aos consumidores um equipamento comercial diversificado.

A reduzida dimensão do mercado regional, a sua descontinuidade territorial e as diferenças entre ilhas, justificam a introdução de regimes diferentes adaptados à dimensão de mercado e de população de cada ilha.

Deste modo, o novo regime de autorização prévia a que ficará sujeita a actividade comercial procura viabilizar o investimento regional na modernização do sector, na criação de postos de trabalho sustentáveis a médio e longo prazo e no aumento da qualidade do serviço prestado, dando resposta mais eficiente às necessidades dos consumidores, não descurando a sustentabilidade dos pequenos mercados que se vão criando à escala de cada uma das ilhas dos Açores.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação dos Consumidores da Região dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do

artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece o regime de autorização prévia para a instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e de comércio por grosso em livre serviço na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime instituído pelo presente diploma visa regular a transformação e o desenvolvimento das estruturas empresariais de comércio, de forma a assegurar a coexistência e equilíbrio dos diversos formatos comerciais e a garantir a respectiva inserção espacial de acordo com critérios que salvaguardem uma perspectiva integrada e valorizadora do desenvolvimento da economia, da protecção do ambiente, do ordenamento do território e urbanismo comercial, do interesse dos consumidores e a qualidade de vida dos cidadãos, num quadro de desenvolvimento sustentável e de responsabilidade social das empresas.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Estabelecimento de comércio por grosso» o local onde toda a pessoa física ou colectiva, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende, quer a outros comerciantes, grossistas ou retalhistas, quer a transformadores, quer ainda a utilizadores profissionais ou grandes utilizadores;

b) «Comércio por grosso em livre serviço» a actividade de comércio por grosso definida nos termos mencionados na alínea anterior e cujo método de venda se caracterize por as mercadorias se encontrarem expostas e ao alcance dos clientes, que, servindo-se a si próprios, as levam à caixa para efectuar o pagamento;

c) «Estabelecimento de comércio a retalho» o local onde toda a pessoa física ou colectiva, a título habitual e profissional, compra mercadorias em seu próprio nome e por sua própria conta e as revende directamente ao consumidor final;

d) «Estabelecimento de comércio alimentar» o local onde se exerce exclusivamente uma actividade de comércio alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90% do respectivo volume total de vendas;

e) «Estabelecimento de comércio não alimentar» o local onde se exerce exclusivamente uma actividade de comércio não alimentar ou onde esta representa uma percentagem igual ou superior a 90% do respectivo volume total de vendas;

f) «Estabelecimento de comércio misto» o local onde se exercem, em simultâneo, actividades de comércio alimen-

tar e não alimentar e a que não seja aplicável o disposto nas alíneas *d*) e *e*);

g) «Instalação» a actividade da qual resulta a criação de um estabelecimento, quer esta actividade se traduza em novas edificações, quer resulte de obras em edificações já existentes;

h) «Modificação» a reconstrução, ampliação, alteração ou expansão da área de venda de um estabelecimento, bem como qualquer mudança de localização, tipo de actividade, ramo de comércio, insígnia ou entidade titular da exploração;

i) «Área de venda» toda a área destinada a venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos ou são preparados para entrega imediata, nela se incluindo a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre os vários pisos;

j) «Área de influência» a freguesia ou conjunto de freguesias que se integrem na área geográfica definida em função de um limite máximo de tempo de deslocação do consumidor ao estabelecimento em causa, contado a partir deste, o qual pode variar, nomeadamente, em função da respectiva dimensão e tipo de comércio exercido, das estruturas de lazer e de serviços que lhe possam estar associadas, da sua inserção em meio urbano ou rural, da qualidade das infra-estruturas que lhe servem de acesso e do equipamento comercial existente na área considerada;

l) «Empresa» qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento;

m) «Desenvolvimento sustentável» o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades;

n) «Interlocutor responsável pelo projecto» a pessoa ou entidade designada pelo requerente para efeitos de demonstração de que o projecto se encontra em conformidade com a legislação aplicável e para o relacionamento com a entidade coordenadora e as demais entidades intervenientes no processo de autorização;

o) «Gestor do processo» o técnico designado pela entidade coordenadora para efeitos de verificação da instrução do pedido de autorização e acompanhamento das várias etapas do processo, constituindo-se como interlocutor privilegiado do requerente.

Artigo 4.º

Interdição e obrigatoriedade de autorização

1 — Ficam sujeitos ao regime previsto no presente diploma a instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho e por grosso em livre serviço, desde que tenham uma área de venda igual ou superior a 1500 m² nas ilhas de São Miguel e Terceira e a 500 m² nas restantes ilhas.

2 — Com excepção das ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, fica interdita a instalação ou ampliação de estabelecimentos de comércio a retalho, alimentar ou misto, desde que, cumulativamente, tenham uma área de venda superior a 500 m² e pertençam a uma mesma empresa ou a um mesmo grupo que disponha, a nível regional e ou nacional, de uma área de venda acumulada, em funcionamento, igual ou superior a 10 000 m².

3 — As disposições do presente diploma não são aplicáveis à instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio a retalho de veículos automóveis, motociclos, embarcações de recreio, tractores, máquinas e equipamentos agrícolas, bem como dos estabelecimentos em que são exercidas actividades de comércio a retalho que sejam objecto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

Competências, autorizações e critérios de decisão

Artigo 5.º

Entidade coordenadora

1 — A competência para a coordenação dos procedimentos cabe à direcção regional competente em matéria de comércio, designada por entidade coordenadora, a qual é considerada, para o efeito, o interlocutor único do requerente.

2 — Para efeitos da coordenação referida no número anterior, o requerente deve identificar um interlocutor responsável pelo projecto e a entidade coordenadora deve designar um gestor do processo.

Artigo 6.º

Entidade competente para a decisão

A competência para conceder as autorizações de instalação ou modificação referidas no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma cabe, mediante parecer da direcção regional competente em matéria de comércio, ao membro do Governo Regional com competências na área do comércio.

Artigo 7.º

Tramitação

1 — Os pedidos de autorização de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio ficam sujeitos à seguinte tramitação:

a) Os pedidos de autorização são apresentados à entidade coordenadora mediante requerimento do interessado, adiante designado por requerente, acompanhado dos elementos referidos nos anexos I e II do presente diploma e que dele fazem parte integrante, devendo estes ser apresentados em suporte electrónico através de formulário a disponibilizar em sítio electrónico adequado;

b) O requerente deve fazer prova do direito de propriedade sobre o local a que se reporta o pedido ou de qualquer outra posição jurídica que lhe atribua direitos ou interesses legalmente protegidos sobre o mesmo;

c) O requerente deve juntar declaração de impacte ambiental favorável ou documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo necessário para a produção do respectivo deferimento tácito, nos casos aplicáveis;

d) Se o requerente considerar que não é aplicável ao seu caso particular a exigência de alguns dos elementos constantes dos anexos I e II referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, designadamente quando estejam em causa modificações de estabelecimentos de comércio a retalho ou de comércio por grosso em livre serviço, mencioná-lo-á, expressamente, no requerimento, justificando a razão de tal entendimento.

2 — A verificação dos documentos instrutórios do processo de autorização compete à entidade coordenadora, devendo esta, no prazo de 10 dias úteis a contar da data

de recepção do pedido, devidamente instruído, remeter o processo às seguintes entidades:

a) Departamento do Governo Regional com competência em matéria de equipamentos;

b) Departamento do Governo Regional com competência em matéria do ambiente;

c) Câmara municipal da área de implantação do projecto (CM);

d) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores (CCIA);

e) Associação dos Consumidores da Região Açores (ACRA).

3 — Quando na verificação dos documentos instrutórios do processo se constatar que este não se encontra em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, a entidade coordenadora solicita ao requerente, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção do pedido, o envio dos elementos em falta.

4 — O processo só se considera devidamente instruído, para os efeitos previstos neste diploma, na data de recepção do último dos elementos solicitados nos termos do número anterior.

Artigo 8.º

Pareceres

1 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo anterior emitem o seu parecer no prazo de 20 dias úteis a contar da data de recepção do processo remetido pela entidade coordenadora.

2 — Os departamentos do Governo Regional com competência em matérias de equipamento e de ambiente e a câmara municipal deverão pronunciar-se, no âmbito das suas competências, nomeadamente, no que diz respeito às seguintes matérias:

a) Implantação do estabelecimento sob o ponto de vista ambiental, enquadramento urbanístico e do ordenamento do território;

b) Gestão dos efluentes líquidos e resíduos gerados;

c) Valores de ruído;

d) Tráfego rodoviário previsto, considerando a capacidade instalada da rede viária, as ligações à rede rodoviária regional, os acessos e equipamentos a instalar;

e) Plano de construção de parques de estacionamento;

f) Localização do projecto, considerando a sua conformidade com os instrumentos de gestão territorial em vigor.

3 — As entidades mencionadas no número anterior podem solicitar, no decurso dos primeiros 10 dias úteis dos respectivos prazos, esclarecimentos ou informações complementares à entidade coordenadora, considerando-se suspenso o prazo para a emissão dos respectivos pareceres até à remessa, por esta, dos elementos solicitados.

4 — Sem prejuízo das suspensões previstas no número anterior, a falta de emissão dos pareceres pedidos no âmbito deste artigo dentro dos prazos fixados no n.º 1 é considerado como parecer favorável.

5 — Os pareceres emitidos pelas entidades mencionadas no n.º 2 do presente artigo são vinculativos para efeitos de decisão final, podendo prever parâmetros de efectivação.

Artigo 9.º

Parecer da direcção regional competente em matéria de comércio

1 — A direcção regional competente em matéria de comércio emite o seu parecer no prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data da recepção do pedido devidamente instruído.

2 — O parecer a emitir pela direcção regional competente em matéria de comércio incidirá sobre as seguintes matérias:

a) A coesão da estrutura comercial existente na área de influência, nomeadamente no que respeita à promoção e manutenção da sua diversidade e à sustentação do equilíbrio e complementaridade entre as diversas formas de comércio;

b) Introdução de novas tecnologias e práticas inovadoras ou contribuição para a respectiva difusão, tendo em vista uma resposta mais eficiente às necessidades dos consumidores;

c) Ao nível do emprego, avaliando, designadamente, o balanço global dos seus efeitos directos e indirectos;

d) A actuação prevista em matéria de formação profissional;

e) A influência do projecto na promoção de uma adequada integração intersectorial do tecido empresarial, através do estabelecimento de contratos de abastecimento representativos com produtores industriais e agrícolas e dos correspondentes efeitos induzidos no desenvolvimento económico, ao nível regional relevante;

f) Para os efeitos do ponto anterior, devem, igualmente, ser tidos em conta os compromissos em matéria de estabilidade das relações contratuais com a produção, particularmente quando esteja em causa a comercialização de produtos de pequenas e médias empresas industriais, agrícolas e de artesanato.

3 — A direcção regional competente em matéria de comércio pode solicitar, no decurso dos primeiros 10 dias úteis, após a recepção do processo devidamente instruído, esclarecimentos ou informações complementares ao requerente, considerando-se suspenso o prazo para emissão do respectivo parecer até à remessa, por este, dos elementos solicitados.

4 — O parecer da direcção regional competente em matéria de comércio integrará o parecer de todas as entidades envolvidas.

5 — Sem prejuízo das suspensões previstas no presente artigo, a falta de emissão de parecer pela direcção regional competente em matéria de comércio dentro do prazo referido no n.º 1 é considerado como parecer favorável.

6 — A falta de envio, por parte do requerente, de elementos ou informações complementares solicitados pela entidade coordenadora no prazo de seis meses contado a partir da recepção do pedido, implica o cancelamento do mesmo e a respectiva devolução do processo ao requerente.

Artigo 10.º

Decisão

1 — A entidade competente decide no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção do parecer a que se refere o artigo anterior.

2 — A decisão tomada pela entidade competente pode ser acompanhada da imposição de condições e obrigações destinadas a garantir o cumprimento de compromissos assumidos pelo requerente e que tenham constituído pressupostos da autorização.

3 — A entidade coordenadora notifica o requerente da decisão tomada, com a devida fundamentação.

4 — A falta de decisão final no prazo fixado no n.º 1 faz presumir o deferimento do pedido.

Artigo 11.º

Registo

A instalação e a modificação de estabelecimentos de comércio abrangidos pelo presente diploma ficam obrigadas a inscrição no Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/A, de 18 de Dezembro.

Artigo 12.º

Caducidade de autorização

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a autorização concedida para a instalação ou alteração de uma unidade comercial caduca no prazo de dois anos a contar da sua notificação ao requerente, arquivando-se o respectivo processo se, dentro desse prazo, este não tiver iniciado as obras nos termos da legislação em vigor relativamente ao licenciamento de obras particulares.

2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, até ao máximo de um ano, mediante requerimento fundamentado do interessado dirigido ao membro do Governo Regional com competência na área do comércio, com uma antecedência mínima de 30 dias sobre a data de caducidade de autorização.

Artigo 13.º

Modificações posteriores à decisão de autorização

1 — As modificações que o requerente pretenda introduzir no projecto depois de emitida a autorização, susceptíveis de alterar os pressupostos em que aquela se baseou, devem ser comunicadas à entidade coordenadora para efeitos de reapreciação.

2 — No prazo de 10 dias úteis contado da data da sua recepção, a entidade coordenadora remete o pedido de modificação às entidades que intervieram no processo de autorização, para efeitos de apreciação.

3 — As entidades a que se refere o número anterior elaboram parecer no prazo de 15 dias úteis contado da data da recepção do pedido.

4 — A não emissão de parecer no prazo fixado no número anterior é considerado como parecer favorável.

5 — A entidade competente decide no prazo máximo de 15 dias úteis, contado da data da recepção do último dos pareceres referidos no n.º 3 ou do fim do último prazo para a respectiva emissão, decorrido o qual, sem que a decisão seja tomada, se considera que o pedido de modificação foi deferido.

CAPÍTULO III

Entrada em funcionamento do estabelecimento

Artigo 14.º

Vistoria

1 — O requerente deve apresentar o pedido de vistoria à entidade coordenadora, acompanhado de cópia do projecto aprovado pela câmara municipal da área de implantação do empreendimento e da licença de utilização.

2 — A entidade coordenadora realizará a vistoria no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

3 — A entidade coordenadora solicitará a participação na vistoria das entidades que entenda por conveniente com

o objectivo de verificar se foram cumpridos os requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação da unidade comercial.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade coordenadora informará as entidades da data da vistoria.

5 — Será lavrado o auto de vistoria pela entidade coordenadora, o qual será notificado, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia da sua realização, a todos os intervenientes e ao requerente.

Artigo 15.º

Entrada em funcionamento

1 — O estabelecimento não poderá entrar em funcionamento sem que, em sede de vistoria, se constate o cumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização de instalação ou de modificação.

2 — Para efeitos do número anterior, a entidade coordenadora notificará o requerente do resultado da vistoria nos termos previstos no n.º 5 do artigo 14.º

CAPÍTULO IV

Pedidos de informação, fiscalização e sanções

Artigo 16.º

Pedidos de informação

A direcção regional competente em matéria de comércio, no exercício das competências que lhe são conferidas pelo presente diploma, pode solicitar informações a quaisquer entidades públicas e ou privadas, fixando, para o efeito, os prazos que entenda razoáveis.

Artigo 17.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional das Actividades Económicas, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 18.º

Infracções

1 — Sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar, as infracções às normas previstas no presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima nos termos dos números seguintes.

2 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa singular:

a) De € 2000 a € 5000, a violação do disposto no artigo 4.º e o incumprimento das condições e obrigações referidas no n.º 2 do artigo 10.º;

b) De € 1000 a € 3500, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 15.º;

c) De € 300 a € 1250, a infracção do dever de registo previsto no artigo 11.º

3 — Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

a) De € 20 000 a € 60 000, a violação do disposto no artigo 4.º e o incumprimento das condições e obrigações referidas no n.º 2 do artigo 10.º;

b) De € 10 000 a € 30 000, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 15.º;

c) De € 1250 a € 5000, a infracção do dever de registo previsto no artigo 11.º

4 — A negligência é punível.

5 — As entidades fiscalizadoras podem solicitar a colaboração de quaisquer outras entidades sempre que o julguem necessário ao exercício das suas funções.

6 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à entidade fiscalizadora referida no artigo 17.º do presente diploma.

7 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro.

8 — O produto das coimas aplicadas no âmbito do presente diploma constitui receita própria da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 19.º

Sanção acessória

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, pode, simultaneamente com a coima, ser aplicada, por período não superior a dois anos, a sanção acessória de encerramento do estabelecimento, ficando o reinício da actividade dependente da concessão de autorização a emitir pela entidade competente, nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Norma transitória

Os processos que já tenham dado entrada junto da entidade coordenadora à data da publicação do presente diploma, ficam sujeitos ao regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/A, de 29 de Abril.

Artigo 21.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/A, de 29 de Abril.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 31 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO I

Elementos que devem acompanhar o pedido de instalação ou modificação de estabelecimentos de comércio, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma:

a) Identificação do requerente:

Nome, firma ou denominação social, completos;
Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
Número de identificação de pessoa colectiva;
CAE a cinco dígitos;
Histórico no sector da distribuição (quando aplicável);
Número e localização de estabelecimentos que já detenha, referindo os respectivos anos de abertura, áreas de venda, número de referências comercializadas, número de trabalhadores e caracterização das relações contratuais com a produção, em particular com as PME industriais, empresas agrícolas e de artesanato;

Pessoa a contactar (interlocutor responsável pelo projecto);

b) Identificação da entidade exploradora do estabelecimento:

Nome, firma ou denominação social, completos;
Endereço postal/telefone/fax/endereço electrónico;
Número de identificação de pessoa colectiva;
CAE a cinco dígitos;

c) Legitimidade para apresentação do pedido — título de propriedade, contrato-promessa ou qualquer outro documento bastante, de que resulte ou possa vir a resultar a legitimidade do requerente para construir o estabelecimento comercial em causa ou, caso este já exista, para o explorar comercialmente;

d) Características do estabelecimento de comércio:

Localização;
Nome/insígnia/designação;
Ramo de comércio (alimentar, não alimentar, com indicação do respectivo ramo de actividade ou misto);
Número de pisos;
Área de venda/áreas de armazenagem, de serviços de apoio e de escritórios;
Número de lugares de estacionamento e de cargas e descargas previstos e respectivas áreas;
Número estimado de referências a comercializar;
Volume de negócios anual estimado;
Número de postos de trabalho estimados;
Números de caixas de saída;
Prazo previsível de construção e de abertura ao público;

e) Definição da área de influência — identificação e caracterização da área de influência a que se reporta o pedido;

f) Descrição da concorrência comercial que se verifica na área de influência a que se reporta o pedido — número e características dos estabelecimentos existentes e que preenchem os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, especificando, designadamente, as respectivas áreas de venda, insígnias, ramos de comércio e métodos de venda;

g) Descrição da política de aprovisionamento do estabelecimento — fontes de abastecimento e relações contratuais com os fornecedores especificando: relações contratuais

com a produção, designadamente quanto a produtos regionais/locais de PME industriais e de empresas agrícolas e de artesanato; prazos de pagamento; ligações a centrais de compras nacionais e ou internacionais;

h) Demonstração do cumprimento pelo projecto das matérias referidas no n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma.

ANEXO II

Elementos que devem acompanhar o pedido de autorização, de acordo com o previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma:

a) Memória descritiva do empreendimento que explicita, designadamente, a caracterização da superfície total do terreno, das áreas de implantação, de construção e venda, da volumetria, da área impermeável, do destino dos edifícios, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a acessos, a estacionamento e a cargas e descargas de veículos, incluindo, se for caso disso, áreas de estacionamento em edifícios;

b) Implementação do estabelecimento nas plantas de ordenamento e de condicionantes do plano director municipal e de outros instrumentos de gestão territorial aplicáveis;

c) Planta de localização do projecto à escala de 1:2000 ou superior, com a delimitação prevista do terreno;

d) Planta de síntese, à escala de 1:2500 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária e suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cêrceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e delimitação das áreas destinadas a estacionamento e a cargas e descargas;

e) Declaração de impacte ambiental favorável ou documento comprovativo de se encontrar decorrido o prazo necessário para a produção do respectivo deferimento tácito, nos casos aplicáveis;

f) Caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais a produzir;

g) Plano de resíduos onde conste a tipologia e quantidades estimadas de resíduos produzidos, delimitação, na planta de síntese, do local previsto para a armazenagem temporária dos resíduos nas instalações do estabelecimento e tempos previstos de armazenagem, operações desenvolvidas com os resíduos (triagem, prensagem, enfardamento ou outras formas de tratamento, valorização ou eliminação), quando aplicável, identificação do destino a dar a cada tipologia de resíduos produzidos, com identificação do respectivo transportador;

h) Avaliação acústica que certifique o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído;

i) Medidas de integração paisagística do empreendimento na área envolvente;

j) Calendarização da construção e da entrada em funcionamento do empreendimento;

l) Estudo de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e lugares de estacionamento e de cargas e descargas de veículos;

m) Estudo de circulação e estacionamento na área envolvente, o qual englobará as principais vias de acesso e atravessamento;

n) Quaisquer outros elementos que o requerente considere de interesse para melhor esclarecimento do pedido.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/M

Adapta à Administração Regional Autónoma da Madeira o regime de justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova dos funcionários e agentes da administração central, regional e local, previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio.

O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, aprova o regime das férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, estabelecendo regras sobre a justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova.

Com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, aproximou-se o regime da função pública ao regime geral da protecção social na eventualidade de doença, passando a exigir-se, como único meio de prova idóneo para justificar as faltas por doença, uma declaração emitida pelas entidades competentes do Serviço Nacional de Saúde, por médico privativo dos serviços que dele disponham, por médico de outros estabelecimentos públicos de saúde e por médicos que tenham acordos com qualquer dos subsistemas de saúde da Administração Pública.

Na Região Autónoma da Madeira não existem acordos entre médicos e subsistemas de saúde da Administração Regional Autónoma da Madeira e, contrariamente à realidade nacional, a grande maioria dos médicos, em exercício de funções, estão convencionados com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

As normas cujo âmbito de aplicação seja o Serviço Nacional de Saúde carecem de aplicação ou adaptação à Região, dado que estamos numa área de competência legislativa regional que provém do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e deflui do Estatuto do Sistema Regional de Saúde aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril.

Face à realidade regional, urge adaptar os artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, de forma a satisfazer o interesse público e clarificar quais as entidades a nível regional com competência para justificação das faltas por doença.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, do artigo 40.º, do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e do artigo 21.º do Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma adapta à Administração Regional Autónoma da Madeira o regime sobre a justificação das

faltas por doença e respectivos meios de prova aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública central, regional e local, previsto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio.

Artigo 2.º

Competências

1 — As competências cometidas aos membros do Governo no n.º 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, consideram-se reportadas na administração regional autónoma aos membros do Governo Regional que tutelam as áreas da saúde e da Administração Pública.

2 — A referência ao Ministério da Saúde prevista no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, entende-se reportada, na administração regional autónoma, à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

3 — As referências, bem como as competências de controlo e fiscalização, atribuídas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, à Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública, entendem-se reportadas, na Região, à Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, ou à entidade que a esta vier a suceder.

Artigo 3.º

Justificação da doença

O regime da justificação das faltas por doença e respectivos meios de prova previstos nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, aplica-se na Administração Regional Autónoma da Madeira com as adaptações seguintes:

a) A comprovação da doença a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º é na Região Autónoma da Madeira efectuada por declaração passada por estabelecimento hospitalar ou centro de saúde inseridos no Serviço Regional de Saúde, E. P. E., ou instituições destinadas à prevenção ou reabilitação de toxicodependência ou alcoolismo, integrados no Sistema Regional de Saúde;

b) A comprovação referida no n.º 3 do artigo 30.º é na Região Autónoma da Madeira efectuada por médico privativo dos serviços, por médico do Serviço Regional de Saúde, E. P. E., e por médicos convencionados com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, através do preenchimento de modelo a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo Regional, referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 4.º

Obrigações de remessa electrónica

A remessa electrónica do documento comprovativo de ausência por doença, previsto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2007, de 9 de Maio, é obrigatória para os médicos convencionados com a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M

Define as linhas orientadoras para a utilização dos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas da Região Autónoma da Madeira

O presente Decreto Legislativo Regional define as linhas orientadoras para a utilização dos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas da Região Autónoma da Madeira, com o objectivo de assegurar a sua coerência operacional e garantir uma clara focalização destes instrumentos nas prioridades estratégicas das políticas públicas.

Um dos grandes objectivos consagrados no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira é assegurar níveis elevados e sustentados de crescimento económico e do emprego através da definição de um novo paradigma das políticas de desenvolvimento baseado na inovação, no empreendedorismo e na sociedade do conhecimento.

Alinhando com as Agendas de Lisboa e de Gotemburgo, com as orientações comunitárias e nacionais, nomeadamente as estabelecidas nos Regulamentos dos Fundos Estruturais e as previstas no Quadro de Referência Estratégico Nacional, o Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira reconhece e valoriza a promoção do crescimento e do emprego no desenvolvimento económico e social.

No contexto global de redução dos fundos comunitários e de enfraquecimento da política de coesão, de redução dos apoios de âmbito nacional, de crescente concorrência das economias asiáticas e da Europa do Leste, torna-se essencial para a economia da Região ajustar o modelo de desenvolvimento económico, apostando no equilíbrio entre a consolidação dos sectores mais relevantes da economia — sustentabilidade — e o estímulo à diversificação do tecido produtivo regional — competitividade — não esquecendo nunca a capacitação dos recursos humanos — qualificação.

Neste cenário, surge uma nova concepção de instrumentos que potencia de uma forma efectiva a modernização do tecido empresarial regional, nomeadamente através da aposta clara no sector do turismo, na internacionalização das empresas regionais, na captação de investimento directo estruturante, na promoção do empreendedorismo como competência chave da inovação, recorrendo a uma nova filosofia de sistema de incentivos e à consolidação e alarga-

mento das formas de financiamento das empresas, complementares ou alternativas às oferecidas pela banca comercial ao tecido empresarial regional, contribuindo para que a envolvente financeira constitua um quadro de oportunidades ao equilíbrio financeiro e propício ao fomento de estratégias empresariais competitivas, promovendo junto das empresas perspectivas integradas de investimento, estimulando a aposta na investigação e desenvolvimento tecnológico, na sociedade do conhecimento, nas tecnologias de informação e comunicação, na qualidade, ambiente e energia.

Na concretização destes princípios e de forma a imprimir uma maior racionalidade na estratégia de actuação do Governo Regional, será privilegiado o desenvolvimento de parcerias entre o sector público e privado, visando uma actuação concertada indispensável ao desenvolvimento do tecido empresarial.

Importa salientar que todos os sistemas de incentivos aqui enquadrados privilegiam, de forma clara e inequívoca, o investimento em factores dinâmicos de competitividade.

De realçar ainda que a criação destes novos sistemas de incentivos será norteadada por princípios de simplificação e desburocratização de processos, visando imprimir uma maior celeridade e eficiência na gestão dos apoios, acompanhados de uma maior selectividade dos investimentos financiados.

Da mesma forma, pretende-se aproximar os serviços públicos dos utentes através do recurso às novas tecnologias da informação, nomeadamente pelas possibilidades de apresentação de candidaturas *online* e de acesso *online* ao sistema de informação, permitindo-lhes, assim, aceder rapidamente aos dados do seu processo.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o enquadramento legal de referência de um conjunto de instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas, em coerência com as estratégias das políticas públicas de dinamização da envolvente empresarial para o período de 2007-2013.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se a todos os projectos potenciadores de modernização do tecido empresarial, da atracção de investimento directo estruturante, da investigação e desenvolvimento tecnológico, da inovação empresarial, do empreendedorismo, da participação das empresas na economia digital, da intensificação da internacionalização e da integração dos agentes económicos em cadeias de valor globais.

2 — O âmbito de aplicação territorial cobre a totalidade da Região Autónoma da Madeira.

3 — Em sede de regulamentação específica, os instrumentos de apoio definem os sectores de actividade económica, de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE), revista pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto.

4 — São abrangidos pelo presente diploma os instrumentos de apoio ao investimento nas empresas, independentemente de beneficiarem ou não de co-financiamento comunitário, com excepção dos regimes de natureza fiscal, de apoio ao emprego e à formação profissional, dos regimes aplicáveis aos investimentos sujeitos às restrições comunitárias existentes no quadro da Política Agrícola Comum (PAC) e dos regimes de incentivo específicos orientados para os investimentos apoiáveis pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu para as Pescas (FEP).

5 — O presente diploma não se aplica aos projectos de investimento relacionados com a produção primária de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado da União Europeia.

CAPÍTULO II

Áreas, formas de actuação e instrumentos de apoio

Artigo 3.º

Áreas de actuação

1 — Os instrumentos de apoio ao desenvolvimento económico das empresas da Região Autónoma da Madeira cobrem as seguintes áreas de actuação:

- a) Empreendedorismo;
- b) Inovação empresarial;
- c) Desenvolvimento tecnológico;
- d) Sociedade do conhecimento;
- e) Tecnologias de informação e comunicação;
- f) Qualidade, ambiente e energia;
- g) Expansão empresarial para novos mercados;
- h) Captação de investimento directo estruturante;
- i) Revitalização empresarial;
- j) Compensação dos sobrecustos permanentes da economia regional.

2 — Nestas áreas de actuação serão criados, através de regulamentação específica, instrumentos de apoio ao investimento, ao financiamento e ao funcionamento, privilegiando sempre os factores que proporcionem ganhos de competitividade.

Artigo 4.º

Formas de actuação

A actuação sobre as áreas definidas no artigo anterior compreende as seguintes iniciativas:

- a) Promoção de iniciativas empresariais e favorecimento de estratégias empresariais inovadoras e competitivas através de sistemas de incentivos financeiros à base produtiva regional e ao funcionamento;
- b) Consolidação e alargamento das formas de financiamento das empresas;
- c) Promoção de áreas estratégicas de desenvolvimento;

d) Melhoria da envolvente empresarial, visando promover a competitividade e a coesão para o crescimento sustentável através da aposta na criação de instrumentos facilitadores da acção empresarial.

Artigo 5.º

Tipologia de instrumentos de apoio

1 — Os instrumentos de apoio a utilizar são os seguintes:

- a) Sistemas de incentivos;
- b) Dinamização de infra-estruturas de apoio directo às empresas;
- c) Dinamização de serviços de apoio à actividade empresarial.

2 — Complementarmente aos instrumentos referidos no número anterior, podem ser criados mecanismos facilitadores do acesso aos mercados de capitais e financeiro, nomeadamente capital de risco, garantia mútua, *business angels* ou outras formas de financiamento, e estabelecidas iniciativas e parcerias público-privadas.

CAPÍTULO III

Beneficiários e condições de admissão e aceitação

Artigo 6.º

Beneficiários

1 — Os beneficiários dos instrumentos de apoio previstos no presente diploma são as empresas privadas e públicas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, estruturas associativas e entidades da Administração Pública regional e local.

2 — A regulamentação específica de cada um dos instrumentos de apoio deve explicitar a tipologia dos respectivos beneficiários.

Artigo 7.º

Condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações

As condições de admissão e aceitação dos beneficiários e das operações são definidas em regulamentação específica relativa a cada instrumento de apoio e em conformidade com a legislação nacional e comunitária aplicável.

CAPÍTULO IV

Quadro institucional e apoios financeiros

Artigo 8.º

Quadro institucional

1 — O quadro institucional para a execução dos instrumentos de apoio co-financiados pelos fundos comunitários é o definido para a gestão, acompanhamento, avaliação e controlo de execução nos termos que venham a ser estabelecidos no Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

2 — A definição do quadro institucional para execução dos instrumentos de apoio não co-financiados pelos fundos

comunitários é da responsabilidade do membro do Governo Regional com a tutela do Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por IDE-RAM.

Artigo 9.º

Natureza dos apoios financeiros

1 — A natureza dos apoios a conceder no desenvolvimento do presente diploma é objecto de regulamentação específica, podendo revestir, entre outras, as seguintes formas:

- a) Incentivo não reembolsável;
- b) Incentivo reembolsável;
- c) Bonificação da taxa de juro;
- d) Prémio de realização.

2 — As condições específicas de atribuição dos apoios financeiros, nomeadamente montantes, limites, metodologia de cálculo e prazos, são fixadas por regulamentação específica de cada instrumento de apoio.

CAPÍTULO V

Candidaturas

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação das candidaturas deve ser efectuada por via electrónica, devendo o IDE-RAM assegurar o recurso a mecanismos e procedimentos alternativos para fazer face a circunstâncias que impossibilitem a sua utilização.

2 — Os procedimentos de formalização das candidaturas são estabelecidos em regulamentação específica de cada instrumento de apoio.

Artigo 11.º

Seleção das candidaturas aceites

1 — A apreciação do mérito das candidaturas é fundamentada em critérios de selecção definidos em regulamentação específica, tendo em conta as prioridades estratégicas estabelecidas para o respectivo instrumento de apoio.

2 — A descrição dos procedimentos de análise das candidaturas, os prazos envolvidos e os critérios de selecção devem constar de regulamentação específica.

3 — A aplicação dos critérios de selecção será suportada em parâmetros qualitativos e quantitativos devidamente ponderados, nos termos das metodologias que são definidas na regulamentação específica de cada instrumento de apoio.

CAPÍTULO VI

Elegibilidades

Artigo 12.º

Elegibilidade das despesas

As despesas elegíveis e não elegíveis em cada instrumento de apoio são definidas em regulamentação específica, devendo respeitar o estabelecido no Regulamento

do FEDER — Regulamento (CE) n.º 1080/2006, de 5 de Julho de 2006 — e demais legislação nacional e comunitária aplicável.

CAPÍTULO VII

Procedimentos

Artigo 13.º

Decisão de atribuição de apoios

1 — No caso dos instrumentos de apoio co-financiados por fundos comunitários, a decisão de atribuição dos apoios compete à Autoridade de Gestão, ouvida a Unidade de Gestão, nos termos que venham a ser estabelecidos no Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, devendo, posteriormente, ser submetida a homologação dos membros do Governo Regional com a tutela do IDE-RAM e do Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado por IDR.

2 — O processo de decisão, as entidades envolvidas e as respectivas competências dos demais instrumentos de apoio são definidos em regulamentação específica.

Artigo 14.º

Formalização da concessão dos apoios

1 — A concessão de apoios é formalizada mediante contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o IDE-RAM.

2 — Em sede de regulamentação específica, podem ser previstas situações em que o contrato seja substituído por um termo de aceitação.

3 — O modelo de contrato será objecto de prévia aprovação pelos membros do Governo Regional que tutelam o IDE-RAM e o IDR ou de outras entidades responsáveis pelas respectivas fontes de financiamento.

4 — Do contrato devem constar, entre outras, cláusulas relativas à designação da operação, aos objectivos da operação, às condições de financiamento da operação e a respectiva taxa de comparticipação, às responsabilidades formalmente assumidas pelas partes contratantes no cumprimento das normas nacionais e comunitárias aplicáveis, à especificação das consequências de eventuais incumprimentos, incluindo a rescisão, as disposições para recuperar os montantes indevidamente pagos e, sendo caso disso, as garantias a prestar.

5 — A decisão de concessão dos apoios caduca caso os contratos não se celebrem, por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo que vier a ser fixado em regulamentação específica.

Artigo 15.º

Resolução do contrato

1 — A decisão de atribuição do apoio pode ser revogada nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, por facto imputável ao beneficiário, de obrigações estabelecidas no contrato, no âmbito da realização da operação, conforme detalhe a especificar no modelo de contrato;
- b) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do beneficiário;

c) Prestação de informações falsas sobre a situação da entidade beneficiária ou viciação de dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — Após a revogação da decisão de atribuição do apoio, o contrato é objecto de resolução pelo IDE-RAM.

3 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do apoio financeiro recebido, a que poderão acrescer juros nos termos a definir em sede de regulamentação específica.

4 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

5 — Em sede de regulamentação específica podem ser fixadas outras situações que fundamentem a resolução do contrato.

Artigo 16.º

Renegociação do contrato e cessão de posição contratual

A renegociação do contrato e a cessão da posição contratual por parte das entidades intervenientes só pode ter lugar por motivos devidamente justificados e, em casos de alteração essencial dos pressupostos da candidatura, após homologação pelos membros do Governo Regional que tutelem o IDE-RAM e o IDR ou de outras entidades responsáveis pelas respectivas fontes de financiamento, os quais poderão delegar as suas competências em outros órgãos.

CAPÍTULO VIII

Obrigações dos beneficiários e financiamento

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

Para além de outras obrigações que podem constar de regulamentos específicos, os beneficiários de qualquer tipo de instrumento de apoio ficam obrigados a:

a) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitirem o acesso aos locais de realização do investimento e das ações e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo;

b) Conservarem os documentos comprovativos das despesas e das auditorias relativas à operação durante um período de três anos após o encerramento do Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas;

c) Manterem-se em actividade e não afectarem a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato, os bens e serviços adquiridos no âmbito da operação sem prévia autorização do IDE-RAM, não podendo igualmente os mesmos ser locados, alienados ou por qualquer modo onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia;

d) Procederem à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos respeitando, nomeadamente, os termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1828/2006, da Comissão, de 8 de Dezembro.

Artigo 18.º

Financiamento

1 — Os diversos instrumentos de apoio previstos no presente diploma são financiados pelo orçamento regional de acordo com o respectivo cabimento orçamental.

2 — Complementarmente, os instrumentos de apoio podem ainda ser financiados pelos fundos estruturais nos termos que venham a ser definidos no Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO IX

Enquadramento dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas

Artigo 19.º

Compatibilidade com a regulamentação comunitária

1 — A criação dos sistemas de incentivos às empresas subordina-se às normas comunitárias de concorrência em matéria de auxílios de Estado, observando, consoante a natureza dos projectos a apoiar, nomeadamente, os seguintes enquadramentos:

- a) Auxílios com finalidade regional;
- b) Auxílios às PME;
- c) Auxílios à investigação & desenvolvimento & inovação;
- d) Auxílios ao ambiente;
- e) Auxílios de *minimis*.

2 — Sem prejuízo da observância dos regulamentos comunitários aplicáveis, o valor máximo do incentivo a conceder por projecto não pode ser superior ao limite máximo de auxílio, indicado em equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do mapa nacional dos auxílios estatais com finalidade regional para o período de 2007-2013, publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º C 68, de 24 de Março de 2007.

3 — No caso de projectos de investimento directo estruturante, os limites definidos no número anterior podem, a título excepcional e em situações devidamente fundamentadas, ser ultrapassados até aos máximos definidos nos enquadramentos comunitários aplicáveis.

Artigo 20.º

Processo de criação de sistemas de incentivos

1 — Os sistemas de incentivos às empresas são criados através de regulamentos específicos a aprovar por portaria do membro do Governo que tutele o IDE-RAM.

2 — A proposta de criação de cada sistema de incentivos deve conter a seguinte informação:

- a) Fundamentação da necessidade da sua criação;
- b) Âmbito sectorial e territorial;
- c) Tipo e natureza dos projectos;
- d) Enquadramento comunitário aplicável;
- e) Entidades beneficiárias;
- f) Condições de elegibilidade do promotor e do projecto;
- g) Despesas elegíveis e não elegíveis;
- h) Critérios de selecção;
- i) Taxas de incentivo;

- j) Natureza dos incentivos;
- k) Majorações;
- l) Modelo de gestão;
- m) Orçamento e fontes de financiamento;
- n) Acompanhamento e controlo.

3 — As propostas de criação dos sistemas de incentivos, bem como as alterações substanciais aos mesmos, devem ser compatíveis com o presente decreto legislativo e com os normativos comunitários aplicáveis, bem como encontrar-se articulados de forma coerente com os outros sistemas de incentivos em vigor.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Regulamentação específica

1 — A regulamentação específica a que se refere o presente diploma é concretizada através de portaria do membro do Governo Regional que tutele o IDE-RAM, sob proposta deste.

2 — Na elaboração da regulamentação específica dos instrumentos de apoio à actividade empresarial são observadas as regras estabelecidas no presente diploma, na regulamentação regional e nacional relativa aos fundos estruturais e nos regulamentos comunitários aplicáveis.

Artigo 22.º

Referências ao IDR

Enquanto não for criado o Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR) e publicados os seus estatutos, as referências que lhe são feitas neste diploma consideraram-se reportadas ao Instituto de Gestão de Fundos Comunitários (IFC).

Artigo 23.º

Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão

O presente diploma vigora no período de 2007-2013, podendo ser revisto no decurso do mesmo, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Novembro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 23 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,96



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa